

## Resultado da busca

---

**Nº único:** 179-62.2015.626.0005

**Nº do protocolo:** 67592016

**Cidade/UF:** São Paulo/SP

**Classe processual:** AI - Agravo De Instrumento

**Nº do processo:** 17962

**Data da decisão/julgamento:** 28/4/2017

**Tipo da decisão:** Decisão monocrática

**Relator(a):** Min. Admar Gonzaga Neto

**Decisão:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 179-62.2015.6.26.0005 - CLASSE 6 -  
SÃO PAULO - SÃO PAULO

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Agravante: José Leonardo de Moura Coutinho

Advogados: Marcelo Morel Giraldes - OAB: 184152/SP e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

DECISÃO

José Leonardo de Moura Coutinho interpôs agravo

(fls. 218-224) contra a decisão denegatória do recurso especial manejado em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 146-151) que, à unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a sentença que impôs a multa, em seu patamar mínimo, por doação acima do limite legal, no importe de cinco vezes o valor doado em excesso, nos termos do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei 9.504/97.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 146):

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. ALEGAÇÃO DE RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE DOADOR E CANDIDATO BENEFICIADO. PAI E FILHO. SOLIDARIEDADE FAMILIAR. EXCEÇÃO INEXISTENTE. IRRELEVÂNCIA DA BOA-FÉ. PRECEITO OBJETIVO DA NORMA, QUE INDEPENDE DA INTENÇÃO DO DOADOR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RESPEITADOS. NÃO É POSSÍVEL AO JULGADOR REDUZIR A PENA DE MULTA APLICADA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O agravante alega, em síntese, que:

- a) o Presidente do Tribunal a quo erroneamente adentrou o exame do mérito recursal, fundamentado no art. 276, inciso I, alínea b, do Código Eleitoral, usurpando a competência do Tribunal Superior Eleitoral;
- b) busca a correta interpretação do art. 23, § 1º, inciso I e § 3º, da Lei 9.504/97, para considerar a aplicação do princípio da solidariedade familiar em sede de doação entre ascendente e descendente e, subsidiariamente, o caráter confiscatório da multa aplicada;
- c) a negativa de seguimento ao recurso especial se fundou em julgado único, o que afastaria a aplicação da Súmula 83 do STJ.

Requer o provimento do agravo, para possibilitar o processamento e o provimento do recurso especial, obstado pela decisão agravada, a fim de que seja reformado o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Contrarrazões às fls. 227-228.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no seu parecer de fls. 232-235, preconizou o não provimento do agravo.

É o relatório.

**Decido.**

O agravo é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em 18.7.2016, (fl. 216), e o apelo foi interposto em 19.7.2016, (fl. 218), subscrito por advogados habilitados nos autos (procuração à fl. 41).

O Presidente do Tribunal a quo negou seguimento ao recurso especial, por considerar que a pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF), além de esbarrar no enunciado da Súmula 83 do STJ. Também consignou que a solidariedade familiar não encontra respaldo na legislação eleitoral e que o agravante não logrou êxito ao argumentar o caráter confiscatório da multa, haja vista não ter sido demonstrada a violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O agravante argumenta que, ao analisar o mérito do recurso especial, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo usurpou a competência desta Corte Superior.

Verifica-se, no entanto, que tal argumento não merece prosperar, pois a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que o exame pelo Presidente de Tribunal Regional Eleitoral de questões afetas ao mérito do recurso especial, por ocasião do juízo de admissibilidade, não implica invasão de competência do TSE.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. MULTA APLICADA NO PATAMAR MÍNIMO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DA MULTA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravante deixou de se insurgir contra a aplicação da Súmula 83 do STJ ao caso em tela, razão pela qual subsiste o fundamento alusivo à impossibilidade de conhecimento do recurso especial com base no permissivo do art. 276, I, b, do Código Eleitoral, uma vez que o acórdão regional está alinhado à jurisprudência deste Tribunal. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Não implica invasão de competência desta Corte Superior a análise pela Presidência do Tribunal a quo de questões afetas ao mérito, na ocasião de juízo de admissibilidade do recurso especial, conforme precedentes desta Corte (AgR-AI nº 3920-27, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 15.6.2011; AgR-AI nº 6.341, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 10.3.2006; AgR-AI nº 4.533, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24.9.2004; AI nº 4.494, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 16.4.2004).

3. É firme a jurisprudência no sentido de que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem balizar a fixação da multa nos limites de que trata o § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, não sendo possível fixá-la abaixo do mínimo legal (AgR-REspe nº 20-50, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 31.3.2016; AgR-AI nº 2239-62, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 26.3.2014, AgR-REspe nº 1943-40, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 20.8.2014).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI 9-91, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 24.6.2016, grifo nosso.)

Desse modo, afastado o argumento quanto à invasão de competência do TSE e diante da ausência de impugnação específica e objetiva dos fundamentos da decisão agravada, o agravo não pode ser conhecido, a teor da Súmula 26 desta Corte: "É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".

Ainda que assim não fosse, o agravo não mereceria prosperar, ante a inviabilidade do próprio recurso especial. No caso, o Tribunal Regional aplicou a multa sob o seguinte argumento: "Não tendo a lei eleitoral estabelecido exceção para doações derivadas do núcleo familiar, não pode o julgador distingui-las e desconsiderar o limite legal previsto" (fl. 149). Salientou, ainda, que "os princípios da proporcionalidade e razoabilidade foram aplicados na dosimetria da sanção, tendo em vista que a multa foi fixada no mínimo legal" (fl. 150).

No recurso especial (fls. 154-168), o recorrente alega dissídio jurisprudencial quanto à aplicação do princípio da solidariedade familiar e à possibilidade de minoração da multa abaixo do limite legal, haja vista seu caráter confiscatório.

Com relação ao princípio da solidariedade familiar, esta Corte já decidiu que "a doação eleitoral não encerra obrigação legal do ascendente para o descendente e não pode ser enquadrada no conceito de adiantamento de herança, pois o princípio da solidariedade familiar não se aplica às doações eleitorais, sendo as doações eleitorais entre parentes mãe e filho limitadas ao valor de 10% do rendimento bruto auferido pelo doador no exercício anterior" (AgR-AI 25-80, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 25.4.2017).

No mesmo sentido: "O princípio da solidariedade familiar não se aplica às doações eleitorais" (REspe 591-16, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 2.9.2014).

Quanto ao argumento de que a aplicação de multa, no caso específico, gera verdadeiro efeito confiscatório, observa-se que a sanção foi aplicada no mínimo legal e que, na linha de reiterada jurisprudência desta Corte, a "multa por doação acima do limite legal não tem efeito confiscatório" (REspe 90-78, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE

de 22.12.2014). Além disso, é assente a orientação segunda a qual "os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade não autorizam o Poder Judiciário a aplicar multa abaixo do mínimo legal, como também não se pode considerá-la confiscatória, inclusive por não ter natureza tributária" (AgR-AI 68-22, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 22.04.2014).

Dessa forma, não tendo sido demonstrada a divergência jurisprudencial a respaldar o apelo, não há como subsistir a pretensão formulada.

Ademais, o recurso não poderia ser conhecido com base no permissivo do art. 276, I, b, do Código Eleitoral, porquanto o acórdão regional está em consonância com a já citada jurisprudência deste Tribunal Superior, o que atrai o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo interposto por José Leonardo de Moura Coutinho, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de abril de 2017.

Ministro Admar Gonzaga

Relator

**Publicação:**

DJE - Diário de justiça eletrônico - 08/05/2017 - Página 107-109